





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E MINAS, MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 581/2023
DECISÃO : Nº 025/2023 – CEGMMST – CREA-PI
REFERÊNCIA : PRO-01033376/2022
ASSUNTO : REGISTRO ONLINE DE PROFISSIONAL
TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO
INTERESSADO : GABRIEL ANGELO FERREIRA VIANA

EMENTA: Defere o pleito

DECISÃO

*A Câmara Especializada de Geologia e Minas, Mecânica e Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Registro de Profissional: **GABRIEL ANGELO FERREIRA VIANA**, protocolado sob o nº PRO-01033376/22; e, Considerando que o processo de registro em análise encontra-se formalizado de conformidade com as disposições do § 1º, inciso I do art. 4º da Resolução nº 1007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, exceto no tocante ao cadastro da instituição de ensino e do curso; Considerando que o curso de Técnico em Segurança do Trabalho, foi ministrado pela Unidade Escolar Dr. Fontes Ibiapina na cidade de Teresina - PI, todavia o curso não se encontra cadastrado do CREA – PI e nem o registro da instituição de ensino; considerando que o título profissional a ser conferido ao requerente é o de Técnico em Segurança do Trabalho (Tec. Seg. Trab.), conforme anexo da Res. 473/2002, código 423-01-00; considerando as atribuições (iniciais e genéricas) de competência e atividades profissionais são as seguintes: art. 3º combinado com os arts. 4º e 5º do Decreto Federal nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, alterado pelo decreto nº 4.560, de 30 de novembro de 2002 (circunscritas ao âmbito de formação do técnico em segurança do trabalho), combinadas com o art. 130 da Portaria nº 671, de 8 de novembro de 2021, do Ministério de Estado do Trabalho e Previdência; Considerando que existe uma Decisão Liminar de uma Ação Civil Pública, Processo nº 0804470-48.2019.4.05.8100S, impetrada pelo MPF contra o CONFEA/CREA-CE, decisão está*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E MINAS, MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

*concedida por um juiz federal da 5ª Região/CE, 10ª Vara, onde é suspenso o § 1º da Resolução acima e obrigando os CREAs a registrar os profissionais mesmo sem o cadastro da instituição e do curso. considerando o parecer da Assessoria Técnica do CREA-PI; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU**, por unanimidade: **Deferir o pedido contido no processo PRO-01033376/2022**, e o consequente registro do profissional **GABRIEL ANGELO FERREIRA VIANA**, neste Regional. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Méc. **FRANCISCO RENATO DOS SANTOS JÚNIOR**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Geólogo **JOSÉ IRAN PAIVA FELINTO**, Eng. Seg. do Trabalho **ANDREI MONTEIRO MEDEIROS COSTA**. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 28 de março de 2023

Eng. Mec. **FRANCISCO RENATO DOS SANTOS JÚNIOR**

Coordenador CEGMMST/CREA-PI





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E MINAS, MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 581/2023
DECISÃO : Nº 026/2023 – CEGMMST – CREA-PI
REFERÊNCIA : PRO-01020906/2021
ASSUNTO : REGISTRO ONLINE DE PROFISSIONAL
TECNÓLOGO EM SEGURANÇA DO TRABALHO
INTERESSADO : PEDRO ARAÚJO LINO

EMENTA: *Defere o pleito*

DECISÃO

*A Câmara Especializada de Geologia e Minas, Mecânica e Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Registro de Profissional: PEDRO ARAÚJO LINO, protocolado sob o nº PRO-01020906/21; e, Considerando que o processo de registro em análise encontra-se formalizado de conformidade com as disposições do § 1º, inciso I de art. 4º da Resolução nº 1007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, exceto no tocante ao cadastro da instituição de ensino e do curso; Considerando que o curso de Tecnólogo em Segurança do Trabalho, foi ministrado pela Universidade Santo Amaro na cidade de São Paulo - SP, e pelas informações contidas no site do Crea-SP o curso encontra-se em situação “ativa”; Considerando que o título profissional a ser conferido ao requerente é o de “Tecnólogo em Segurança do Trabalho (Tecg. Seg. Trab.), conforme anexo da Res. 473/2002, código 422-01-00; considerando as atribuições de competência e atividades profissionais são as seguintes: art. 3º e 4º da Resolução 313, de 26 de setembro de 1986, do Confea, respeitando os limites de sua formação profissional; Considerando que existe uma Decisão Liminar de uma Ação Civil Pública, Processo n.º 0804470-48.2019.4.05.8100S, impetrada pelo MPF contra o CONFEA/CREA-CE, decisão está concedida por um juiz federal da 5ª Região/CE, 10ª Vara, onde é suspenso o § 1º da Resolução acima e obrigando os CREAs a registrar os profissionais mesmo sem o cadastro da instituição e do curso. considerando o parecer da Assessoria Técnica do CREA-PI; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU**, por unanimidade: **Deferir o***





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA-PI

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E MINAS, MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

pedido contido no processo PRO-01020906/2021, e o conseqüente registro do profissional PEDRO ARAÚJO LINO, neste Regional. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Mec. FRANCISCO RENATO DOS SANTOS JÚNIOR. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Geólogo JOSÉ IRAN PAIVA FELINTO, Eng. Seg. do Trabalho ANDREI MONTEIRO MEDEIROS COSTA. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 28 de março de 2023

Eng. Mec. **FRANCISCO RENATO DOS SANTOS JÚNIOR**

Coordenador CEGMMST/CREA-PI





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E MINAS, MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 581/2023
DECISÃO : Nº 027/2023 – CEGMMST – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-00082161/2021 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART. DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : JULGAMENTO À REVELIA
INTERESSADO : DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: *Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo THE-00082161/21 A. R. POÇOS TUBULARES PEÇAS, FERRAGENS E PARAFUSOS LTDA.*

DECISÃO

*A Câmara Especializada de Geologia e Minas, Mecânica e Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: A. R. POÇOS TUBULARES PEÇAS, FERRAGENS E PARAFUSOS LTDA., que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-00082161/21 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatado o FALTA DE ART. DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração THE-00082161/21; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal.; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU:** 1. **Julgar à revelia** A. R. POÇOS TUBULARES PEÇAS, FERRAGENS E PARAFUSOS LTDA., autuado(a) através do processo de infração THE-00082161/21. 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no valor*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA-PI

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E MINAS, MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

INTEGRAL, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o que será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Mec. FRANCISCO RENATO DOS SANTOS JÚNIOR. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Geólogo JOSÉ IRAN PAIVA FELINTO, ENG. SEG. TRAB. ANDREI MONTEIRO MEDEIROS COSTA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 28 de março de 2023.

Eng. Mec. FRANCISCO RENATO DOS SANTOS JÚNIOR

Coordenador CEGMMST/CREA-PI

11-11-68



11-11-68



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E MINAS, MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 581/2023
DECISÃO : Nº 028/2023 – CEGMMST – CREA-PI
REFERÊNCIA : PRO-01001085/2022
ASSUNTO : INCLUSÃO DE TÍTULO ONLINE
ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO AMBIENTAL
INTERESSADO : EDSON GONÇALVES AQUINO

EMENTA: *Indefere o pleito*

DECISÃO

*A Câmara Especializada de Geologia e Minas, Mecânica e Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Inclusão de Título de: **EDSON GONÇALVES AQUINO**, eng. de produção, RNP nº 192061599-7, protocolado sob o nº PRO-01001085/22; considerando que o profissional concluiu o curso de pós-graduação lato sensu denominado Especialização em Gestão Ambiental, ministrado no período de 13/09/2009 a 31/07/2010 pela Faculdade Estácio de Teresina-PI, totalizando uma carga horária informada de 468h/a, conforme certificado emitido pela instituição de ensino datado de 22.5.2017; considerando que o profissional se formou em 06/03/2020, e tem atribuições concedidas pela Lei n.º 5.194/66, art. 7º e a relação de atividades contidas no art. 1º e 2º da Resolução n.º 235/75 e o art. 25 da Resolução n.º 218, de 1973, consolidadas conforme a Resolução n.º 1.048/2013, ambas do Confea; considerando que o profissional realizou o curso a especialização no período de 13/09/2009 a 31/07/2010 e concluiu a graduação em engenharia de produção apenas em 06/03/2020, portanto, após a especialização, o que vai de encontro com a legislação educacional: Lei n.º 9.394/1996 - Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. considerando o parecer da Assessoria Técnica do CREA-PI; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU**, por unanimidade: **Indeferir o pedido contido no processo PRO-01001085/2022.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Mec. FRANCISCO RENATO DOS SANTOS JÚNIOR. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Geólogo JOSÉ IRAN PAIVA FELINTO, Eng. Seg.*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA-PI

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E MINAS, MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

do Trabalho ANDREI MONTEIRO MEDEIROS COSTA. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 28 de março de 2023

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Francisco RS' followed by a stylized flourish.

Eng. Mec. FRANCISCO RENATO DOS SANTOS JÚNIOR

Coordenador CEGMMST/CREA-PI

100



100

100



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E MINAS, MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 581/2023
DECISÃO : Nº 029/2023 – CEGMMST – CREA-PI
REFERÊNCIA : PRO-01013369/2022
ASSUNTO : INCLUSÃO DE TÍTULO ONLINE
ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO AMBIENTAL
INTERESSADO : RODRIGO PEREIRA DA ROCHA

EMENTA: *Defere o pleito*

DECISÃO

*A Câmara Especializada de Geologia e Minas, Mecânica e Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Inclusão de Título de: **RODRIGO PEREIRA DA ROCHA**, eng. de produção, protocolado sob o nº PRO-01013369/22; considerando que o profissional concluiu o curso de pós-graduação lato sensu denominado Especialização em Gestão e Projetos de Fontes Renováveis de Energia Elétrica, ministrado no período de setembro de 2019 a setembro de 2021 pelo Centro Universitário Santo Agostinho na cidade de Teresina-PI, totalizando uma carga horária informada de 452h/a, conforme certificado emitido pela instituição de ensino datado de 30.11.2021; considerando que o profissional é formado pela Faculdade Santo Agostinho (Teresina-PI), tendo colado grau em 31 de março de 2016, com registro no Sistema Confea/Crea em 14 de abril de 2011, tendo-lhe sido concedidas no ato do seu registro as atribuições conforme o Art. 7º da Lei Nº 5.194, de 1966, c/c os arts. 1º e 2º da Resolução nº 235, de 1975, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando que, conforme informação da Divisão de Registro e Cadastro - DRC do Crea-PI, a instituição de ensino Centro Universitário Santo Agostinho (Teresina - PI) se encontra cadastrada junto a este Conselho Regional, mas não o curso de pós-graduação lato sensu denominado Especialização em Gestão e Projetos de Fontes Renováveis de Energia Elétrica por ela ministrado; Considerando que existe uma Decisão Liminar de uma Ação Civil Pública, Processo n.º 0804470-48.2019.4.05.8100S, impetrada pelo MPF contra o CONFEA/CREA-CE, decisão está concedida por um juiz federal da 5ª Região/CE,*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E MINAS, MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

10ª Vara, onde é suspenso o § 1º da Resolução acima e obrigando os CREAs a registrar os profissionais mesmo sem o cadastro da instituição e do curso; considerando o parecer da Assessoria Técnica do CREA-PI; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU**, por unanimidade: **Deferir o pedido contido no processo PRO-01013369/2022**, e assim a inclusão nos assentamentos de registro o Curso de Especialização por ele concluído, o que permitirá ao profissional denominar-se **“Especialista em Gestão e Projetos de Fontes Renováveis de Energia Elétrica”**, sem que haja qualquer extensão de atribuições ao registro inicial. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Mec. FRANCISCO RENATO DOS SANTOS JÚNIOR. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Geólogo JOSÉ IRAN PAIVA FELINTO, Eng. Seg. do Trabalho ANDREI MONTEIRO MEDEIROS COSTA. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 28 de março de 2023

Eng. Mec. FRANCISCO RENATO DOS SANTOS JÚNIOR

Coordenador CEGMMST/CREA-PI



2025



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E MINAS, MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 581/2023
DECISÃO : Nº 030/2023 – CEGMMST – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº PRO-01030933/2022
ASSUNTO : CADASTRAMENTO DE CURSO
INTERESSADO : NÚCLEO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL ARNALDO FERREIRA DE CARVALHO
SIMPLICIO MENDES - PI

EMENTA: *Defere o cadastramento do Curso de Técnico de Nível Médio em Segurança do Trabalho.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Geologia e Minas, Mecânica e Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crec-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciou o processo protocolado sob o nº PRO-01030933/22, que trata de solicitação de cadastramento do Curso de Técnico de Nível Médio em Segurança do Trabalho, ofertado pelo Núcleo de Educação Profissional Arnaldo Ferreira de Carvalho, na cidade de Simplício Mendes-PI; considerando o cadastramento do Curso Técnico de Nível Médio em Segurança do Trabalho foi aprovado obedecendo a legislação vigente, atendendo ao dispositivo nos artigos 10, 11, e 56 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando que o Curso Técnico de Nível Médio em Segurança do Trabalho está regular perante o Conselho Estadual de Educação conforme as Resoluções CEE/PI nº 199/2016 e nº 200/2016; considerando que o NÚCLEO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL ARNALDO FERREIRA DE CARVALHO SIMPLÍCIO MENDES - PIAUÍ, mantém cadastro no Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica – SISTEC para efeito de validação nacional dos certificados emitidos, conforme dispõem os arts. 1º e 2º da Resolução nº 03/2009, do Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação; considerando que o Cadastramento Individual do Curso obedece ao disposto no Anexo III da Resolução nº 1010/2005 do Confea, em seus arts. 4º e 5º e seus parágrafos, e o Anexo II da Resolução nº 1.073/2016 do Confea e atende a todos os requisitos do artigo 4º; considerando que a soma da carga horária do Curso em análise e que a Resolução CNE nº 06/2012 e o CATÁLOGO NACIONAL DE CURSOS





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E MINAS, MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

*TÉCNICOS - Edição de 2014 – determinam que a carga horária mínima para a formação de Técnicos de Nível Médio em Segurança do Trabalho é no mínimo 1200 horas/aula, atendendo às exigências do Sistema Confea/Crea; considerando que na análise da matriz curricular são apresentados componentes curriculares típicos da formação do Técnico de Nível Médio em Segurança do Trabalho, levando em conta as diretrizes do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos do MEC; considerando o atendimento à Decisão Planária nº 0459/2014 do Confea no processo de cadastramento de Instituição de Ensino e seus cursos. Considerando que as atribuições iniciais de competências e atividades profissionais são aquelas previstas no art. 2º da Lei Federal nº 5.524/68, e art. 3º combinado com os art. 4º e 5º do Decreto Federal nº 90.922/85, alterado pelo Decreto nº 4.560/2002 (nos limites da formação do Técnico em Segurança do Trabalho) combinadas com o art. 1º da Portaria nº 3275/89, do Ministério do Trabalho. considerando o Parecer emitido pela Divisão Jurídica, a deliberação nº 015/2021 da Comissão Permanente de Educação e Legislação Profissional – CELP, Face ao exposto, voto pelo deferimento do pleito, ou seja, pelo Cadastramento do Curso Técnico de Nível Médio em Segurança do Trabalho, cujo título a ser concedido é o de Técnico em Segurança do Trabalho (Código 423-01-00) que consta na Tabela de Títulos Profissionais, instituída pela Resolução nº 473 de 26 de novembro de 2002 do Confea; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU**: Deferir o cadastramento do curso de Técnico de Nível Médio em Segurança do Trabalho. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Mec. FRANCISCO RENATO DOS SANTOS JÚNIOR. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Eng. Seg. do Trabalho ANDREI MONTEIRO MEDEIROS COSTAO LEITE, Geólogo JOSÉ IRAN PAIVA FELINTO.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 28 de março de 2023.

Eng. Mec. FRANCISCO RENATO DOS SANTOS JÚNIOR
Coordenador CEGMMST/CREA-PI





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E MINAS, MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 581/2023
DECISÃO : Nº 031/2023 – CEGMMST – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº PRO-01030932/2022
ASSUNTO : CADASTRAMENTO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO
INTERESSADO : NÚCLEO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL ARNALDO FERREIRA DE CARVALHO
SIMPLICIO MENDES - PI

EMENTA: *Defero o cadastramento da Instituição de Ensino.*

DECISÃO

*A Câmara Especializada de Geologia e Minas, Mecânica e Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciou o processo protocolado sob o nº PRO-01030932/22, que trata de solicitação de cadastramento da Instituição de Ensino Núcleo de Educação Profissional Arnaldo Ferreira de Carvalho, na cidade de Simplício Mendes-PI; considerando que o Cadastramento da Instituição de Ensino é para fins de atribuição de títulos, atividades e competências profissionais aos egressos; considerando que após análise da documentação incluída nos autos e devidamente listada no parecer da divisão jurídica, constata-se que o rol de documentos essenciais ao atendimento da resolução CONFEA 1070/15 e 1073/16 confere ao processo instrução apropriada; considerando que a instituição encontra-se devidamente cadastrada no Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica – SISTEC; considerando que a mesma atende ao disposto no Anexo III da Resolução 11/2005 do CONFEA e o Anexo II da Resolução 1073, de 19 de abril de 2016 do CONFEA; considerando que a Instituição apresentou toda a documentação e o processo encontra-se devidamente formalizado; considerando que atende aos dispostos nas resoluções 1010/2005, 1016/2006, 1073/2016 e demais de que se tem conhecimento tratar do tema; considerando a decisão da Comissão Permanente de Educação e Legislação Profissional – CEAP; Considerando o Pareceres das Assessorias do Crea-PI; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU:** Deferir o*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E MINAS, MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

cadastro da Instituição de Ensino dando ciência ao CONFEA conforme disposto na alínea "p" do art. 34 da lei 5194/66. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Mec. FRANCISCO RENATO DOS SANTOS JÚNIOR. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Eng. Seg. do Trabalho ANDREI MONTEIRO MEDEIROS COSTA O LEITE, Geólogo JOSÉ IRAN PAIVA FELINTO.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 28 de março de 2023.

Eng. Mec. FRANCISCO RENATO DOS SANTOS JÚNIOR
Coordenador CEGMMST/CREA-PI





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E MINAS, MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 581/2023
DECISÃO : Nº 032/2023 – CEGMMST – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº PAR-00074721/2019 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART. DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : JULGAMENTO À REVELIA
INTERESSADO : DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: *Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo PAR-00074721/19 R F DE OLIVEIRA POÇOS, SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI.*

DECISÃO

*A Câmara Especializada de Geologia e Minas, Mecânica e Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: R F DE OLIVEIRA POÇOS, SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo PAR-00074721/19 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatado o FALTA DE ART. DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração PAR-00074721/19; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal.; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando que o autuado não apresentou qualquer defesa referente ao auto de infração; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU:** 1. **Julgar à revelia R F DE OLIVEIRA POÇOS, SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI, autuado(a) através do processo de infração PAR-00074721/19.** 2) Aplicar penalidade*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA-PI

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E MINAS, MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

*nos termos em que foi lavrado, com multa no valor **INTEGRAL**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Mec. FRANCISCO RENATO DOS SANTOS JÚNIOR. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Geólogo JOSÉ IRAN PAIVA FELINTO, ENG. SEG. TRAB. ANDREI MONTEIRO MEDEIROS COSTA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 28 de março de 2023.

Eng. Mec. FRANCISCO RENATO DOS SANTOS JÚNIOR

Coordenador CEGMMST/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E MINAS, MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 581/2023
DECISÃO : Nº 033/2023 – CEGMMST – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº PRO-01005285/2023
ASSUNTO : CAT ON LINE COM REGISTRO DE ATESTADO
INTERESSADO : NAILTON DE MACEDO ALVES

EMENTA: *Indefere o pedido da certidão de acervo técnico referente ao protocolo PRO-01005285/2023.*

DECISÃO

*A Câmara Especializada de Geologia e Minas, Mecânica e Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta nada e no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o processo nº PRO-01005285/23 que trata da solicitação de CAT, em nome do Eng. Civil Nailton de Macedo Alves, com Registro de Atestado da ART n.º 1920210077510, Atestado de Conclusão, com atribuições no art. 7º da Lei Federal nº 5.194/66, art. 7º combinado com art. 25 da Resolução nº 218/73, do Confea, consolidadas conforme Resolução nº 1.048/2013, do Confea; considerando que após análise da ART em tela, foi constatado que o profissional exorbitou de suas atribuições com o teor do Atestado de execução dos serviços no tocante a perfuração de Poço Tubular com tubo geomecânico de 6”, profundidade 100 metros; considerando que o profissional infringiu o art. 6º, “b” da Lei 5.194/66: “Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo. b) O profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;” infração esta capitulada no art. 73, alínea “b” da referida lei; considerando que ficou constatado que o profissional exorbitou em suas atribuições, devendo a referida ART ser considerada nula, nos termos da Resolução nº 1.025/2009, inciso II, e o mesmo ser notificado nos termos da Resolução nº 1.008/2004; considerando o relatório e voto fundamentado do Conselheiro Relator. **DECIDIU** por unanimidade: **1) Indeferir o pleito, protocolada sob o nº PRO-010005285/2023.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Mec. FRANCISCO RENATO DOS SANTOS JÚNIOR. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Geólogo JOSÉ IRAN PAIVA FELINTO, ENG. SEG. TRAB. ANDREI MONTEIRO MEDEIROS COSTA.*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E MINAS, MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 28 de março de 2023.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Francisco R.S.', written over a horizontal line.

Eng. Mec. FRANCISCO RENATO DOS SANTOS JÚNIOR

Coordenador CEGMMST/CREA-PI